



## Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul

Poder Legislativo do Município de Santa Cruz do Sul

Lei Ordinária Nº 9076 - 21/09/2022

### Dados do Documento

Data do Documento	21/09/2022
Autores	<b>Prefeita Helena Hermany</b>
Ementa	Dispõe sobre a criação, forma de acesso e utilização do Parque de Inovação e Tecnologia do Município de Santa Cruz do Sul.
Origem	Poder Executivo
Situação	Em Vigor
Anexos	~ Lei 9076

**LEI Nº 9.076, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.**

**Dispõe sobre a criação, forma de acesso e utilização do Parque de Inovação e Tecnologia do Município de Santa Cruz do Sul.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Inovação: é o resultado da aplicação de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo ou social, na

forma de novos processos, bens e serviços;

II – Tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos – provenientes das ciências naturais, sociais e humanas – mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

III – Ciência: é o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

IV – Incubadora de Empresas Inovadoras ou de Base Tecnológica: organização ou instituição que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V – Aceleradora de empresa: Pessoa jurídica que tenha por objetivo auxiliar projetos de empresas que apresentem alto potencial de crescimento, através de investimento financeiro, apoio comercial e societário, posicionamento de mercado e estratégico, podendo participar, como sócia, do negócio acelerado;

VI – Produto, Processo ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

VII – Startups: Organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

VIII – Sistema “S”: Conjunto de organizações das entidades corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, que além de terem seu nome iniciado com a letra S, têm raízes comuns e características organizacionais similares. Fazem parte do sistema S: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Social da Indústria (Sesi); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac). Existem ainda os seguintes: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); e Serviço Social de Transporte (Sest).

## DO PARQUE DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Art. 2º Fica criado o Parque de Inovação e Tecnologia do Município de Santa Cruz do Sul, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDET), instalado em área total de 9.643,44 m², conforme matrícula nº 111.235, localizado na BR-471, Km 130-131, Distrito Industrial, Santa Cruz do Sul – RS.

Art. 3º O Parque de Inovação e Tecnologia é um complexo organizacional de caráter científico e tecnológico destinado ao fortalecimento da cultura empreendedora, do avanço científico, tecnológico e da inovação, com bom base nas disposições do artigo 218, 219, 219-A e 219-B, da Constituição Federal de 1988, do artigo 150, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Sul, do art. 3º da Lei Federal n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação), a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups) e a Lei Municipal Nº 6.388 de 13 de dezembro de 2011.

Art. 4º O Parque de Inovação e Tecnologia tem os seguintes objetivos:

I – Promover a cultura da inovação, competitividade e capacitação empresarial, com vista ao incremento da geração de emprego e riqueza;

II – Agregar empresas inovadoras e/ou de base tecnológica e instituições de pesquisa e desenvolvimento, de natureza pública ou privada, com ou sem vínculo entre si;

III – Incentivar interação entre as empresas inovadoras e/ou de base tecnológica, instituições dedicadas ao ensino, pesquisa científica, tecnológica e/ou à inovação e às incubadoras de empresas com atividades intensivas em ciência, tecnologia e inovação;

IV – Apoiar o desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica nas atividades produtivas das empresas instaladas;

V – Apoiar empresas que desenvolvam produto, processo ou serviço inovadores;

VI – Propiciar o desenvolvimento econômico e social do Município de Santa Cruz do Sul, por meio da atração de investimentos em atividades intensivas voltadas à ciência, tecnologia e inovação.

Art. 5º O Parque de Inovação terá como apoio na gestão a Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento e o Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia (COMCITI).

Parágrafo único. O detalhamento da gestão e funcionamento do Parque de Inovação e Tecnologia será definido através de Decreto Municipal e Regimento Interno.

Art. 6º Para atingir os objetivos desta Lei, o Parque de Inovação e Tecnologia contará com os seguintes espaços:

- I – Espaço para Coworking;
- II – Espaço para Empresas Residentes; e
- III – Espaço para Empresas Associadas;
- IV – Espaço destinado para eventos, reuniões, apresentações e capacitações.

Parágrafo único. A quantidade de cada espaço, bem como seu tamanho, serão detalhados através de decreto.

Art. 7º Espaço para Coworking:

- I – Espaço comunitário destinado para pessoas físicas e jurídicas, donos de negócios digitais ou que tenham uma ideia de negócio inovador ou tecnológico, principalmente os que estão em fase inicial de atividade;
- II – Não haverá limite de tempo de permanência no local;
- III – O espaço será de livre acesso, não podendo ser locado ou destinado para um fim diferente do definido no inciso I deste artigo;
- IV – Para utilização do espaço não será cobrado pagamento de qualquer tipo;

Art. 8º Espaço para Empresas Residentes.

- I – Destinado para Startups enquadradas na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups);
- II – O espaço poderá ser concedido por 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, limitado ao tempo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;
- III – Para utilização do espaço não será cobrado pagamento de qualquer tipo;
- IV – Uma empresa que receber a concessão de espaço somente poderá receber nova concessão após 12 (doze) meses do encerramento da última concessão

Art. 9º Espaço para Empresas Associadas.

- I – Destinados para empresas de tecnologia, empresas em geral que utilizem inovação em seu modelo de negócio, empresas em geral que queiram utilizar o espaço para instalação de unidade/setor de tecnologia/inovação, empresas em geral que queiram desenvolver projetos alinhados com os objetivos do local, instituições de ensino, entidades de classe voltadas ao empreendedorismo ou inovação e Sistema “S”;
- II – Não haverá prazo de concessão do espaço, desde que a utilização do mesmo esteja alinhado com os objetivos desta Lei;
- III – Para utilização do espaço, a empresa deverá pagar valor a título de locação, o qual será regulamentado por Decreto.
- IV – O Município e as instituições de ensino, entidades de classe voltadas ao empreendedorismo ou inovação e o Sistema “S” poderão, mediante aprovação da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento do Parque de Inovação, celebrar instrumento de parceria onde fica dispensado o pagamento previsto na inciso III, desde que haja contra-partida para utilização do espaço;
- V – Conforme solicitação formal apresentada por empresa enquadrada no inciso I, a Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento do Parque de Inovação e Tecnologia, poderá conceder até 12 (doze) meses de isenção do pagamento inicial da locação.

Art. 10. As empresas residentes que utilizarem o espaço descrito no Art. 8º deverão, semestralmente, encaminhar relatório das atividades desenvolvidas no semestre ao COMCITI, que emitirá parecer informando se a utilização do espaço concedido está de acordo com os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. O parecer emitido pelo COMCITI deverá ser encaminhado à Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento do Parque de Inovação e Tecnologia do Município.

Art. 11. No local poderá ser desenvolvido uma Incubadora de Empresas Inovadoras ou de Base Tecnológica. Poderá, também, abrigar uma Aceleradora de Empresas, mediante parceria estratégica entre o Município e empresas e instituições especialistas na área.

## DA FORMA DE ACESSO AO PARQUE DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Art. 12. Os critérios para acesso aos espaços descritos no Art. 8º e Art. 9º serão definidos através de edital de chamamento público para apresentação de proposta de utilização dos mesmos.

Art. 13. A elaboração do edital será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo em conjunto com o COMCITI.

Parágrafo único. Após elaborado o edital, o documento passará por aprovação da plenária do COMCITI.

Art. 14. Caberá à Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento do Parque de Inovação e Tecnologia o julgamento das propostas com base nos objetivos desta Lei.

Art. 15. Os critérios de avaliação serão definidos em decreto.

Art. 16. É vedada a concessão dos espaços descritos no Art 8º e Art. 9º para:

I – Pessoa jurídica que tenha como dirigente, proprietário ou controlador:

a) membros do Poder Executivo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges e companheiros;

II – Pessoa jurídica cuja sede ou filial não seja registrada no Município de Santa Cruz do Sul.

Art. 17. Somente poderão obter a concessão de espaço aqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas.

Parágrafo único. O proponente que tiver seu projeto aprovado e que ainda não tiver constituído pessoa jurídica terá estipulado prazo para a constituição definido em decreto.

## DA COMISSÃO ESPECIAL DE PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 18. Cria a Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento do Parque de Inovação e Tecnologia do Município de Santa Cruz do Sul, com a seguinte composição:

I – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDET);

II – Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento (SEPOR);

III – Secretário Municipal de Fazenda (SEFAZ);

IV – 1 (um) Vereador indicado pela Câmara de Vereadores;

V – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia (COMCITI);

VI – 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz do Sul (ACI);

VII – 1 (um) representante da Associação das Empresas de Tecnologia da Informação dos Vales do Rio Pardo e Taquari (ATIVALES).

Parágrafo único. Caberá ao(a) Secretário(a) da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDET), presidir a Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento do Parque de Inovação e Tecnologia.

Art. 19. Compete à Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento do Parque de Inovação e Tecnologia:

I – Estudar e avaliar os projetos apresentados;

II – Deliberar sobre a concessão de espaços;

III – Fiscalizar a utilização dos espaços concedidos;

Parágrafo único. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Áreas ou estruturas não pertencentes ao Município poderão integrar o Parque de Inovação e Tecnologia,

mediante instrumento jurídico específico firmado com o Município de Santa Cruz do Sul.

Art. 21. O Município de Santa Cruz do Sul não responderá, em nenhuma hipótese, por obrigações assumidas pelas empresas residentes ou associadas com funcionários, colaboradores, fornecedores e quaisquer outros terceiros.

Art. 22. As rotinas administrativas diárias do Parque de Inovação e Tecnologia serão definidos através de Regimento Interno.

Art. 23. Pessoas físicas e jurídicas que utilizarem os espaços do parque, conforme definido no art. 8º e art. 9º poderão acessar recursos do Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia e financiamento do Banco do Povo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 24. Por interesse da Administração Municipal, a gestão do Parque de Inovação e Tecnologia poderá ser transmitida à pessoa jurídica terceira, mediante lei específica.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada através de decreto.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Santa Cruz do Sul, 21 de setembro de 2022.

**HELENA HERMANY**

**Prefeita Municipal**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**EDEMILSON CUNHA SEVERO**

Secretário Municipal de Administração